

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: v6lhe5vh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2068/2025 Protocolo nº 13377/2025 Processo nº 4146/2025	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS POR CÂMERAS (OCR) NAS RODOVIAS ESTADUAIS DE MATO GROSSO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA INTEGRAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Sistema Estadual de Identificação de Veículos por Câmeras – SEIV/OCR, destinado à leitura automática de placas, identificação de veículos com irregularidades e apoio às ações de segurança pública, fiscalização de trânsito e combate ao crime organizado.

Art. 2º O SEIV/OCR será composto por:

- I – rede de câmeras OCR instaladas em pontos estratégicos das rodovias estaduais (MTs);
- II – centro de processamento e integração de dados com o CIOSP/SESP;
- III – sistemas de alerta automático conectados à Polícia Militar, Polícia Civil e demais órgãos integrantes da segurança pública estadual;
- IV – plataformas de análise, auditoria e geração de relatórios.

Art. 3º A instalação da rede de câmeras OCR será coordenada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, com apoio técnico da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER/MT, conforme regulação de infraestrutura, postes, energia e telecomunicações.

Art. 4º São objetivos do SEIV/OCR:

- I – identificar e localizar veículos com registro de furto, roubo, clonagem, adulteração, evasão de pedágio ou irregularidades administrativas;
- II – fortalecer o combate a crimes transfronteiriços e interestaduais;
- III – ampliar a capacidade de inteligência policial;
- IV – reduzir o tempo de resposta operacional da segurança pública;



V – produzir estatísticas e mapas de risco sobre fluxos de veículos no Estado.

Art. 5º A cobertura prioritária da rede de câmeras abrangerá:

- I – rodovias estaduais com maior fluxo ou histórico de ilícitos;
- II – entradas e saídas de municípios estratégicos;
- III – regiões de fronteira agrícola e eixos logísticos sensíveis;
- IV – pontos georreferenciados identificados pela SESP e PMMT como críticos.

Art. 6º A instalação de OCR em rodovias federais (BRs) no Estado de Mato Grosso dependerá de:

- I – convênio específico com o DNIT, PRF ou concessionárias federais;
- II – acordo de compartilhamento de infraestrutura ou imagens;
- III – autorização expressa da União, quando necessária.

Art. 7º A SESP poderá celebrar parcerias com:

- I – concessionárias estaduais de rodovias;
- II – empresas públicas e privadas de telecomunicações;
- III – prefeituras, desde que observada a política estadual de integração de imagens (Vigia Mais MT).

§1º Todos os convênios deverão prever padrões mínimos de tecnologia, criptografia, redundância de dados e interoperabilidade.

§2º A padronização técnica poderá ser estabelecida em regulamento.

Art. 8º O sistema deverá utilizar tecnologia que permita:

- I – leitura automática de placas (OCR);
- II – cruzamento de dados com bancos estaduais e nacionais (RENAVAM, SINESP, DETRAN);
- III – geração de alertas automáticos em tempo real;
- IV – armazenamento seguro, com logs de acesso e auditoria.

Art. 9º Os dados coletados serão tratados conforme a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, observando:

- I – finalidade exclusiva de segurança pública;
- II – vedação ao uso comercial;
- III – compartilhamento restrito a órgãos públicos autorizados;
- IV – prazos máximos de retenção definidos em regulamento.

Art. 10º As imagens e dados armazenados terão acesso controlado e rastreável, com auditoria permanente da SESP.

Art. 11º. O Poder Executivo poderá integrar o SEIV/OCR ao Programa Vigia Mais MT, com compartilhamento de imagens de câmeras públicas e privadas já existentes.

Art. 12º. A implantação obedecerá ao seguinte cronograma mínimo:

I – 1º ano:

- a) implantação de no mínimo 30 pontos OCR prioritários;
- b) integração completa com o CIOSP/SESP;
- c) início da auditoria técnica e treinamento.

II – 2º e 3º ano:

- a) expansão para 70 pontos adicionais;
- b) incorporação de rodovias estaduais secundárias;



c) avaliação anual de desempenho.

III – 4º e 5º ano:

- a) expansão total para cobertura planejada;
- b) integração de convênios com rodovias federais (quando firmados).

Art. 13º. O Programa será financiado por:

- I – dotações orçamentárias próprias da SESP;
- II – recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública;
- III – convênios com a União;
- IV – emendas parlamentares;
- V – contrapartidas de concessionárias de rodovias;
- VI – parcerias público-privadas.

Art. 14º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, incluindo padrões técnicos, governança, auditoria e protocolos de resposta policial.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Sistema Estadual de Identificação de Veículos por Câmeras – SEIV/OCR, com a finalidade de fortalecer a segurança pública, ampliar a capacidade de resposta operacional da Polícia Militar e dos demais órgãos de segurança, e garantir maior eficiência no combate ao roubo, furto, clonagem, adulteração e circulação irregular de veículos em Mato Grosso.

O Estado possui uma das maiores redes viárias do Brasil, com milhares de quilômetros de rodovias estaduais e federais, cruzadas diariamente por fluxos intensos de cargas, veículos leves, máquinas agrícolas e transporte interestadual. Mato Grosso é corredor estratégico para circulação de produtos agropecuários entre as regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, o que, embora essencial à economia, também aumenta a vulnerabilidade às ações do crime organizado, especialmente furtos de cargas, desvio de veículos, tráfico interestadual, contrabando e circulação de veículos clonados.

Estudos técnicos da SESP demonstram que grande parte dos crimes patrimoniais no Estado está associada ao uso de veículos com irregularidades, e que o rastreamento automatizado por OCR é uma das ferramentas mais eficientes para localização, bloqueio e interceptação imediata. Além disso, estados que implantaram redes consolidadas de OCR, como São Paulo, Goiás e Minas Gerais, registraram reduções significativas em veículos roubados e aumento expressivo na recuperação de bens.

A instituição do SEIV/OCR como política pública permanente, via lei estadual, garante continuidade, padronização, governança clara e segurança jurídica para parcerias com concessionárias, municípios, empresas privadas e órgãos federais. A integração formal com o CIOSP, com a PMMT e com a AGER assegura que as câmeras operem em padrões adequados de infraestrutura, telecomunicação, auditoria e sigilo de dados, conforme exige a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

A proposta é de elevado interesse público, alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais de segurança, e atende a uma demanda urgente de modernização das ferramentas de combate ao crime no Estado.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



A criação legal do SEIV/OCR fortalece o planejamento estratégico, melhora o fluxo de informações, reduz o tempo de resposta policial e protege a população, as empresas e o patrimônio público.

Dante de sua relevância, segurança técnica e impacto positivo comprovado, solicita-se a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres parlamentares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual